

# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

*Destaques desta edição:*

**PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021**

*Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA*

**O NOVO REGIME ESPECIAL DE TRANSMISSÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS APLICÁVEL  
AOS ADQUIRENTES DE ENTIDADES CONSIDERADAS EMPRESAS EM DIFICULDADE**

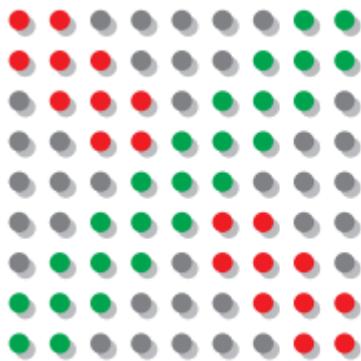
*Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA*

**COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

**vs. PERMUTA DE INFORMAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA*

## Boletim Eletrónico



# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 30 de outubro de 2020

## Ficha Técnica:

**APECA** – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78  
4200-335 PORTO

**Diretora**  
Paula Santos

**Diretores adjuntos**  
Ângela Alejo  
Carlos Ferreira  
Eduardo Felício  
Jorge Moita

**Coordenação**  
Abílio Sousa

**Secretariado**  
Ednilson Fernandes

**Colaboração permanente**  
Abílio Sousa

**Colaboração**  
Albano Santos  
Abílio Sousa  
Carlos Balreira  
Carlos Lemos

\*\*\*

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Os tempos difíceis e conturbados causados pela pandemia, e a crise associada, e à semelhança de outras crises do passado, não acompanharam as agudas exigências da conjuntura que vivemos.

Com a dívida pública a crescer assustadoramente, as receitas do Estado a descer, torna-se cada vez mais preocupante e exigente, o critério de afetação de recursos aos mais variados setores do Estado.

As medidas positivas de relevo focam-se, sobretudo, nas micro, pequenas e médias empresas, como a não aplicação do agravamento de 10% na tributação autónoma do IRC, em caso de prejuízo fiscal, e o incentivo fiscal à participação em conjunto na promoção externa (com a majoração em 10% das despesas nomeadamente com consultores e prospeção de mercado). Já as grandes empresas resultam penalizadas nesta Proposta do OE, o que é manifestamente incompreensível, ficando excluídas destas medidas e, de forma mais relevante, ficam condicionadas no acesso a importantes benefícios fiscais, como o RFAI, o SIFIDE II e o CFEI II, e a linhas de crédito com garantias do Estado, à manutenção dos seus postos de trabalho.

De destacar também, por ser inovadora, é a criação do chamado IVAucher que permite acumular o valor do IVA suportado em alojamento, cultura e restauração e utilizá-lo no trimestre seguinte.

Por outro lado, a agora prevista tributação em sede de IMT de operações com ações, até aqui excluída da alínea d) do nº 2 do artº 2 do CIMT, não deixa de ser uma medida acertada colocando em igualdade de trata-



Carlos Balreira  
(Consultor Fiscal)

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

mento com os restantes tipos societários, depois de deixar de existir a figura de ações ao portador.

Também a aplicação do SIFIDE II às contribuições para fundos de investimento dedicados a I&D passa a sofrer de fortes condicionalismos, o que poderá vir a condicionar de forma acentuada este importante benefício ao desenvolvimento tecnológico.

Outras medidas tenderão a promover um ambiente de litigância tributária, como as novas regras relativas a estabelecimentos estáveis de entidades estrangeiras que operam em território nacional, a aplicação de regras de preços de transferência às mais-valias efetuadas por sujeitos passivos de IRS.

Outra medida importante ao nível do IRS, estará a eliminação das Mais Valias aquando da afetação e desafeitação dos imóveis, no contexto da atividade empresarial da categoria B.

Assim, olhando em resumo a algumas medidas previstas na proposta, destacamos:

### **IRC**

Consagra-se um conjunto de alterações pontuais ao Código do IRC que visam, uma aproximação do conceito interno de “estabelecimento estável” ao que tem vindo a ser adotado ao nível da OCDE.

São assim ampliadas as competências tributárias de Portugal (relativamente a atividades conexas com o território português), mas que visam também o combate à erosão da base tributária em linha com as recomendações da OCDE.

#### **Conceito de estabelecimento estável – novas realidades abrangidas**

Esta previsto o alargamento do conceito de estabelecimento estável, com o intuito de sujeitar a tributação em Portugal de atividades até hoje excluídas das normas de incidência.

O novo conceito de estabelecimento estável passará a abranger rendimentos derivados:

- ⇒ Da venda de bens ou mercadorias a entidades residentes em Portugal; e
- ⇒ De atividades de prestação de serviços, desde que a prestação de serviços seja realizada em território português e durante um período (ou períodos) que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses, por funcionários da entidade não residente, bem como de outras pessoas contratadas pela empresa.

#### **Conceito de estabelecimento estável – previsão de requisito temporal**

Está previsto que passem a coexistir critérios distintos, no que respeita ao requisito temporal das atividades exercidas em Portugal, para cada tipo de estabelecimento estável.

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

Assim, mantém-se o período de 6 meses de atividade para estaleiros de construção, reduzindo-se este período para 90 dias no caso de uma “*instalação, plataforma ou navio para exploração de recursos naturais*”, decorrendo daqui que esta alteração temporal não deve colidir com o previsto nas convenções celebradas por Portugal com outros países.

### **Conceito de estabelecimento estável – Agência**

O conceito atual de estabelecimento estável abrange as atividades desenvolvidas por um agente, desde que este não seja jurídica e economicamente independente. Para que exista um estabelecimento estável, o agente tem de atuar em território português, por conta de uma entidade não residente, dispondo (e exercendo habitualmente) de poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem essa empresa.

Pretende-se agora materializar o princípio da substância sobre a forma, numa evolução do conceito de “agente” em linha com as recomendações da OCDE.

Nesse sentido, prevê-se que o conceito de agente passe a incluir também uma pessoa que apenas exerça habitualmente um papel determinante para a celebração de contratos, de forma rotineira e sem alterações substanciais.

Também o alargamento do conceito a um conjunto de contratos que poderão implicar a existência de um estabelecimento estável, nomeadamente contratos que visem (i) a transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes à (ou legitimamente detidos pela) entidade não residente ou (ii) a prestação de serviços por essa entidade.

### **Estabelecimento estável – Atividades de carácter preparatório ou auxiliar**

Na sua redação atual, o Código do IRC exclui expressamente do conceito de estabelecimento estável as atividades de carácter preparatório ou auxiliar, como seja a detenção de instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à entidade não residente.

Com o alargamento do conceito de estabelecimento estável às atividades de venda de bens e mercadorias, reduzem-se as atividades de natureza preparatória à armazenagem e exposição – excluindo as instalações para entrega de bens.

### **Estabelecimento estável – Empresa estritamente relacionada**

Prevê-se a definição do conceito de “empresa estritamente relacionada”, que passará a ter um efeito obstaculizante de práticas de fragmentação de contratos e atividades económicas.

Nestes termos, prevê-se que as atividades exercidas em Portugal por entidades não residentes sejam analisa-

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

das de forma agregada, considerando atividades complementares que formem um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial.

Para esse efeito, estaremos perante “empresas estritamente relacionadas”, sempre que uma delas detenha direta ou indiretamente mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios da outra, ou quando a mesma entidade ou pessoa detenha mais de 50% dos direitos de voto e do valor das partes de capital ou dos direitos ou participações efetivas nos capitais próprios de ambas as empresas.

### **Não aplicação do agravamento de tributação autónoma de 10%**

Na redação atual, o Código do IRC prevê um agravamento de 10% das taxas de tributação autónoma para as entidades que apurem prejuízos fiscais.

A Proposta do OE inclui uma disposição transitória – artº 227º- que vigorará apenas por referência aos períodos de tributação de 2020 e 2021, que desaplica este agravamento a micro, pequenas e médias empresas e cooperativas que cumpram os seguintes requisitos:

- ⇒ tenham iniciado atividade em 2019, 2020 ou 2021, ou
- ⇒ tendo iniciado atividade em períodos anteriores a 2019,
- ⇒ tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores, e
- ⇒ tenham cumprido as suas obrigações declarativas nos dois períodos de tributação anteriores à aplicação deste regime transitório.

## **IRS**

### **Imóvel afeto a atividades empresariais e profissionais – novas regras**

Está previsto mais uma alteração ao regime de tributação de mais-valias de imóveis afetos a uma atividade empresarial, que sejam restituídos ao património particular do sujeito passivo.

Atualmente, o Código do IRS determina que poderá ser apurada uma mais-valia tributável no caso de particulares que afetem um imóvel a uma atividade empresarial (v.g. alojamento local) e cessem essa atividade, fazendo “regressar” o imóvel à sua esfera particular.

Estabelece-se, contudo, a possibilidade do deferimento da sua tributação, caso após a transferência o imóvel seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos prediais (i.e., decorrentes do respetivo arrendamento), sendo o ganho sujeito a tributação apenas no momento em que o imóvel deixe de estar afeto a esse fim, designadamente quando seja alienado.

O regime atualmente em vigor prevê ainda que nos casos em que o imóvel gere rendimentos prediais durante

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

5 anos consecutivos, não haverá lugar a tributação de qualquer ganho.

Com a proposta de alteração vem agora eliminar, finalmente, o apuramento da eventual mais-valia no momento do “regresso” do imóvel à esfera pessoal do sujeito passivo, **estabelecendo-se como regra que apenas haverá lugar a tributação no momento da alineação do bem a terceiros.**

Contudo caso o imóvel seja alienado a terceiros dentro dos três anos seguintes ao da restituição do bem ao património pessoal do sujeito passivo o ganho ficará enquadrado como um rendimento empresarial e profissional (comumente designado de “Categoria B”), sendo acrescido dos seguintes valores:

- Gastos relativos a depreciações ou imparidades, bem como os encargos com empréstimos ou rendas de locação financeira, que tenham sido fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade, **para sujeitos passivos com contabilidade organizada;**
- 1,5% do valor patrimonial do imóvel, à data da transferência, por cada ano completo, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade, **para sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado.**

Estão previstas ainda alterações às regras que definem o valor de aquisição do imóvel para efeitos da determinação do ganho tributável.

Atualmente, o Código do IRS estabelece que o valor de aquisição para efeitos da determinação do ganho tributável corresponde ao valor de mercado dos bens à data da respetiva afetação à atividade empresarial e profissional ou à data da restituição dos mesmos ao património pessoal.

A alteração proposta vem agora prever que o valor de aquisição para efeitos da determinação do ganho tributável deverá estabelecer-se através das regras gerais previstas no Código do IRS para a aquisição onerosa e gratuita de bens imóveis.

Mantendo-se esta regra na versão final do OE, o apuramento das mais-valias decorrentes da alienação de imóveis que estão ou estiveram afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo deixará de prever a possibilidade de atualizar o valor de aquisição no momento da afetação do bem à atividade empresarial e profissional ou da restituição do mesmo ao património pessoal do sujeito passivo.

O artigo 222.º da proposta prevê um regime transitório bastante importante no que a esta matéria respeita, ao referir que:

“Às mais valias que se encontram suspensas de tributação, por força da aplicação da alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 9 do artigo 3.º do Código do IRS, aplica-se o novo regime de tributação, aprovado pela presente lei”.

Com esta disposição transitória as desafetações dos imóveis que ocorram a partir do próximo ano, cujas mais valias estavam suspensas da tributação, aproveitarão já do novo regime previsto.

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

### **Relações especiais – Regras de Preços de Transferência no apuramento de mais-valias**

Está prevista a extensão do regime de preços de transferência às operações que possam gerar mais-valias ou menos-valias realizadas entre sujeitos passivos de IRS e entidades com as quais estes tenham relações especiais (remetendo para as regras previstas no Código do IRC).

Decorre desta alteração que as aquisições e alienações efetuadas por pessoas singulares às referidas entidades passam a dever ser contratadas pelo valor que seria aplicável entre entidades independentes em operações comparáveis.

A aplicação das regras de preços de transferência no âmbito do IRS irá certamente conduzir a perturbações sensíveis na esfera de tributação das pessoas singulares, parecendo ser de extrema complexidade, distorcendo a finalidade da sua aplicação, sujeitando à tributação em IRS sobre rendimentos que os sujeitos passivos efetivamente não auferiram.

### **Deduções à coleta de IRS – IVA suportado na aquisição de bens e serviços**

Alarga-se a dedução à coleta de IRS a um valor correspondente a 15% do IVA suportado com a aquisição de serviços prestados por entidades que operem nos setores dos ensinos desportivo e recreativo, das atividades dos clubes desportivos e das atividades de ginásio – fitness. Esta dedução tem um limite de € 250,00 por agregado familiar, devendo as despesas constar através de faturas.

### **Deduções à coleta e de despesas profissionais – Comprovação de despesas**

No seguimento do anterior Orçamento volta-se a prever a manutenção da opção de os sujeitos passivos declararem manualmente o valor das despesas que conferem o direito à dedução à coleta do IRS, em alternativa a assumirem os valores pré-preenchidos com base nas informações comunicadas à autoridade tributária através do portal e-fatura, no que diz respeito às despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis e encargos com lares.

Contudo, recai sobre os sujeitos passivos a obrigação de comprovar os montantes por si declarados relativamente à parte em que excedam o valor previamente comunicado à autoridade tributária.

Esta opção é aplicável ao valor das despesas relacionadas com a atividade empresarial ou profissional.

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

### IVA

#### Taxas

Mantém-se a aplicação da taxa reduzida de IVA nas importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo (com teor em álcool etílico superior a 70% ou com teor em álcool isopropílico superior a 75%).

Dá-se assim continuidade à medida de sujeição destes bens à taxa reduzida, implementada no corrente ano, de forma temporária, no âmbito do combate à pandemia da doença Covid-19.

#### Restituição do IVA

Propõe-se que o benefício da restituição do IVA passe a ser concedido também às Instituições de Ensino Superior, quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento, desde que as despesas em causa não se encontrem excluídas do direito à dedução.

#### Autorizações legislativas

Renova-se a autorização legislativa já prevista na anterior Lei do OE 2020 para sujeitar a taxa reduzida certos produtos, aparelhos e objetos de apoio cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

#### Isenções no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19

Alarga-se às instituições científicas e de ensino superior a isenção temporária de IVA prevista para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19, até aqui apenas prevista para o Estado e outros organismos públicos ou organizações sem fins lucrativos.

Poderão beneficiar desta isenção as instituições com parecer favorável do Instituto Nacional de Saúde Ricardo Jorge para o diagnóstico SARS-CoV-2 que desenvolvam atividade relacionada com a contenção da doença COVID-19, relativamente aos reagentes e outros bens necessários ao cumprimento dos protocolos com o Estado.

Estende-se ainda o benefício de isenção temporária de IVA nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional até 30 de abril de 2021 (esta medida está atualmente prevista apenas até 31 de outubro de 2020).

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

### **Adiamento da entrada em vigor das novas regras de comércio eletrónico**

A Proposta do OE adia 6 meses a entrada em vigor das novas regras do IVA no comércio eletrónico, para 1 de julho de 2021, refletindo a decisão que já havia sido adotada pelo Conselho da União Europeia (a data inicialmente prevista para a implementação destas regras era 1 de janeiro de 2021).

### **IMT**

#### **Aquisição de ações em sociedades anónimas que detenham imóveis**

Prevê-se que, passa a estar sujeita a IMT a aquisição de ações em sociedades anónimas quando:

o valor do seu ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial e

quando por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

Ficam excluídas para estes efeitos as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

#### **Quotas próprias**

Prevê-se, para efeitos de incidência de IMT na aquisição de partes sociais ou de quotas em sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas ou pela aquisição de ações em sociedades anónimas, que passem a ser imputadas aos sócios e acionistas, na proporção da respetiva participação no capital social, as quotas e ações próprias detidas pela sociedade.

#### **Procuração irrevogável**

Passa a estar sujeita a IMT a outorga de procuração irrevogável que confira poderes de alienação de ações em sociedades anónimas quando

- i) o valor do seu ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial e

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

- ii) quando por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

### **IMT – Valor tributável**

No caso de se verificar a sujeição a IMT pela aquisição de ações em sociedade anónimas, só concorrem para o valor tributável

- os imóveis que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial e
- os que se encontrem afetos à atividade de compra e venda de imóveis

À semelhança do que sucede atualmente aquando da dissolução de sociedades ou de fundos de investimento imobiliário – também quando, na sequência de outras transmissões onerosas, os imóveis das sociedades ou dos fundos fiquem a pertencer aos sócios, acionistas ou participantes que já tenham sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incida apenas sobre a diferença entre o valor dos bens adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto havia sido liquidado.

### **IMI – Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos – herança indivisa**

Determina-se que a isenção de IMI aplicável aos prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, quando o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a € 15.295 e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda € 66.500, passe também a aplicar-se, no caso de heranças indivisas, à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e relativamente aos quais se verifiquem os pressupostos da isenção.

### **Imposto do Selo**

#### **Taxas – Crédito ao consumo**

Mantém-se o agravamento de 50% das taxas em vigor até 31 de dezembro de 2021, eliminando a exclusão dos contratos já celebrados e em execução. As taxas a aplicar a final serão as seguintes:

Para os créditos de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração, a taxa manter-se-á em 0,2115%;

Para os créditos de prazo igual ou superior a um ano, a taxa manter-se-á em 2,64%;

Para os créditos de prazo igual ou superior a cinco anos, a taxa manter-se-á em 2,64%;

Para os créditos utilizados sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, a taxa manter-se-á em 0,2115%.

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

### Benefícios Fiscais

#### Acesso a apoios públicos e incentivos fiscais condicionado à manutenção de postos de trabalho

- ⇒ Prevê-se que, durante o ano de 2021, o acesso a linhas de crédito com garantias do Estado, ao benefício fiscal que permite deduzir parte da remuneração convencional do capital social, (artº 41º-A do E.B.F.) ao RFAI, ao SIFIDE II e ao CFEI II previstos no Código Fiscal do Investimento por parte de grandes empresas (ou seja, que não sejam consideradas micro, pequenas ou médias empresas) com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal, que tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico referente ao ano de 2020, fica condicionado à manutenção do nível de emprego.
- ⇒ Prevê-se que seja considerada manutenção do nível de emprego a circunstância de, no ano de 2021, a entidade ter ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 de outubro de 2020.
- ⇒ Prevê-se ainda que, para efeitos da verificação do nível de emprego, sejam considerados os trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes, mas economicamente dependentes ao serviço da empresa e, ainda, os trabalhadores que se encontrem ao serviço de qualquer outra entidade que esteja em relação de domínio ou grupo com a entidade visada (desde que tenha sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal).
- ⇒ Fica, em todo o caso, excluído o acesso aos apoios públicos e incentivos acima referidos pelas entidades que façam cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, previstos nos artºs 359º, 367º e 373º do Código do Trabalho ou iniciem os respetivos procedimentos até ao final do ano de 2021.
- ⇒ Prevê-se que a verificação do nível de emprego seja efetuada trimestralmente de forma oficiosa.
- ⇒ Não são contabilizados, nomeadamente, os trabalhadores que tenham cessado os seus contratos por sua própria iniciativa, por motivo de morte, reforma por velhice ou invalidez, ou de caducidade dos contratos celebrados nos termos das alíneas g) e b)

#### Benefícios fiscais aplicáveis aos donativos atribuídos a Entidades Hospitalares

É proposta uma alteração ao regime fiscal do mecenato, que passa a incluir expressamente as entidades hospitalares, EPE no elenco de beneficiários de donativos enquadráveis naquele regime.

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

Relembre-se que foi proferido um (muito duvidoso) entendimento oficial da autoridade tributária que recusa, à luz da lei atual em vigor, o enquadramento dos donativos a hospitais EPE no regime do mecenato. Tal posição levou o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais a proferir despacho admitindo, enquanto durou o período de emergência em Portugal motivado pela pandemia, a aplicação do regime do mecenato a estes donativos.

Fica assim consagrado de forma expressa que os donativos a entidades hospitalares, EPE passam a ser elegíveis para o regime fiscal do mecenato, sendo considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, revogando-se em definitivo o entendimento administrativo nesta matéria.

### **Benefícios fiscais no âmbito do Mecenato Cultural**

A Proposta do OE prevê que entidades que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária sejam consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural.

Este enquadramento depende de reconhecimento prévio por parte do Governo, através de despacho pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, para que os gastos ou perdas num exercício com a atribuição de donativos a estas entidades sejam majorados nos termos da lei.

### **Benefícios fiscais no âmbito das deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Prevê-se que, quando o valor anual dos donativos seja superior a € 50 000 e sua dedução não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por ter sido atingido o limite de 15% da coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10 % da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.

### **Mecenato cultural extraordinário para 2021**

Prevê-se a criação de um mecenato cultural extraordinário para o período de tributação de 2021. Neste sentido, os donativos que tenham enquadramento no âmbito do mecenato cultural podem ser majorados em 10 pontos percentuais, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- O montante anual seja de valor igual ou superior a € 50 000 por entidade beneficiária; e
- O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- As ações ou projetos referidos na alínea anterior sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

Complementarmente, propõe-se que estes donativos sejam considerados até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados elevado em 50 % quando a diferença seja relativa a essas ações ou projetos.

Adicionalmente, os presentes donativos podem ainda ser majorados em 20 pontos percentuais quando as referidas ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Prevê-se ainda que as entidades beneficiárias dos donativos fiquem sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias aplicáveis aos restantes donativos concedidos no âmbito dos benefícios fiscais relativo ao mecenato.

### **Prorrogação da vigência de benefícios fiscais**

Propõe-se a prorrogação da vigência do Regime Jurídico dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, até 31 de dezembro de 2025 (a lei que aprovou este regime previu a sua vigência apenas até 31 de dezembro de 2020).

### **Programa de Valorização do Interior – Autorização legislativa**

Prevê-se também a renovação da autorização legislativa prevista no OE para 2020 (e no OE de 2019) para a criação de um regime de benefícios fiscais, no âmbito do Programa de Valorização do Interior, sob a forma de uma dedução à coleta (até à sua concorrência) correspondente a 20 % dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima mensal garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC que criem postos de trabalho naqueles territórios.

### **Plano Poupança Florestal - Autorização legislativa**

Tal como sucedeu com a Lei do OE para 2020, prevê-se novamente que o Governo fique autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos «Planos de Poupança Florestal» (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do «Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta», a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro, com consagração, por um lado, de (i) norma de isenção, em sede de IRS, aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF e, por outro lado, e de

(ii) dedução à coleta, nos termos do artigo 78.º do Código do IRS, correspondente a 30 % dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450,00 por sujeito passivo.

### **Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa**

A Proposta do OE prevê que os sujeitos passivos de IRC residentes em território português e os não residen-

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

tes com estabelecimento estável nesse território, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que sejam legalmente classificados como micro, pequena ou média empresa, possam considerar as despesas suportadas no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa suportadas para efeitos da determinação do lucro tributável em valor correspondente a 110 % do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

De acordo com a Proposta do OE, estas despesas elegíveis estendem-se em três grandes áreas:

- Despesas relativas à participação em feiras e exposições no exterior, tais como os gastos com arrendamento de espaços, construção de *stand* e despesas relacionadas com o mesmo (aluguer de equipamentos e mobiliário, serviços de deslocação, entre outros);
- Despesas relacionadas com serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, incluindo campanhas de *marketing*, auditorias relacionadas com os mercados externos, ensaios em laboratórios acreditados, registo de novas marcas, ou mesmo adesão inicial a plataformas eletrónicas;
- Despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização, em que se incluem, entre outras, as ações de prospeção e captação de novos clientes e ações de promoção realizadas em mercados externos.

Prevê-se que o incentivo total atribuído às despesas elegíveis relativas à participação em feiras e exposições no exterior e as relacionadas com serviços de consultoria especializados, cumulado com outros auxílios de estado de qualquer natureza, não deve exceder 50 % do montante global das despesas elegíveis, sendo aplicável às despesas elegíveis de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização as regras europeias em matéria de auxílios de *minimis*.

Ainda neste contexto, também os sujeitos passivos que exerçam uma atividade nos setores das pescas e da aquicultura apenas podem ser abrangidos pelo presente incentivo nos termos das regras europeias em matéria de auxílios de *minimis* do setor das pescas. Por outro lado, os sujeitos passivos que exerçam uma atividade no setor da produção agrícola primária apenas podem ser abrangidos pelo presente incentivo nos termos das regras europeias em matérias de auxílios de *minimis* do setor agrícola.

Por fim, prevê-se que as entidades intervenientes no procedimento de aprovação das ações, projetos e despesas elegíveis facultem à autoridade tributária acesso à informação relevante existente nas respetivas bases de dados, nos termos a definir por protocolo a celebrar entre as entidades envolvidas.

### IVAucher

Com vista a estimular o consumo nos setores mais afetados pela pandemia da doença COVID-19, a Proposta do OE cria um mecanismo que permite ao consumidor final acumular um valor correspondente à totalidade

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

do IVA suportado nos setores de alojamento, cultura e restauração durante um trimestre, e utilizar esse valor no trimestre seguinte nos mesmos setores.

Neste contexto só a partir de 1 de abril este crédito fiscal será convertido em financeiro, sendo o apuramento do valor de IVA acumulado é efetuado a partir dos montantes das faturas comunicadas à autoridade tributária e assume a natureza de comparticipação, operando mediante compensação interbancária no âmbito do processamento de transações com cartões bancários.

A adesão dos consumidores ao programa depende do seu prévio consentimento, encontrando-se ainda previstas regras especiais com o objetivo de salvaguardar os dados pessoais dos contribuintes.

O montante de IVA apurado a favor dos consumidores no âmbito deste mecanismo não concorre para as deduções à coleta previstas para as despesas gerais e familiares ou para as despesas dedutíveis mediante a exigência de fatura.

*Conforme entrevista do Ministro das Finanças ao “Dinheiro Vivo” É uma medida muito fácil de executar, basta um contribuinte associar o NIF ao Multibanco ou a uma app e beneficia automaticamente desse mecanismo. É um crédito fiscal quase automático. Estimamos que vai ter um impacto muito generalizado porque é de adesão muito simples, e que depois de aplicado durante um trimestre a despesa possa ser próxima de 200 milhões.*

As condições específicas de funcionamento deste mecanismo deverão ser posteriormente definidas pelo Governo, advinhando-se desde já algumas dificuldades de implementação prática desta medida.

### Jornada Mundial da Juventude

Tal como previsto no orçamento do estado para 2020, a Proposta do OE prevê que os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos à Fundação JMJ-Lisboa 2022 (entidade incumbida de organizar e coordenar a Jornada Mundial da Juventude a realizar em 2023 em Lisboa), sejam considerados gastos do período em 140% do respetivo total, para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, tal como originariamente previsto no OE para 2020.

Continua igualmente a prever-se uma dedução à coleta do IRS, num montante correspondente a 30% dos donativos concedidos àquela Fundação, por pessoas singulares residentes em Portugal, desde que não tenham sido contabilizados como gasto do período.

### Código Fiscal do Investimento

#### SIFIDE II – Contribuição para fundos de investimento

Prevê-se uma vez mais, diversas alterações ao benefício, em sede de IRC, decorrente de contribuições para fundos de investimento que tenham por objeto o financiamento de empresas dedicadas sobretudo a I&D.

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

Estas alterações estão um pouco ofuscadas pelo excesso de burocratização do regime, o que poderá ter um impacto negativo na aplicação deste benefício.

Esclarece-se que o financiamento das empresas de I&D por fundos de investimento que recebem as contribuições dos investidores poderá ser feito através da realização de investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C10/04, de 21 de janeiro.

Consideram-se empresas de I&D aquelas que cumprirem os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, tal como previsto no artigo 3.º, n.º 1 da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, notando que se aplica tal enquadramento mesmo que as empresas tenham sido constituídas há mais de seis anos e independentemente de terem obtido ou solicitado esse reconhecimento.

Adicionalmente, são criadas duas novas normas anti abuso específicas, de difícil aplicação, que têm por objetivo garantir que as contribuições efetuadas pelos investidores são efetivamente realizadas pelos fundos de investimento e, seguidamente, concretizadas pelas empresas de I&D no prazo máximo de cinco anos.

Nesse sentido, a Proposta do OE prevê que, seja adicionado, ao IRC do investidor do período de tributação em que se verifique o respetivo incumprimento, o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios:

- Sempre que o fundo de investimento não venha a realizar integralmente o investimento nas empresas de I&D no prazo de cinco anos contados da data de aquisição das unidades de participação; ou
- Sempre que as empresas de I&D não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento considerando as aplicações relevantes previstas no artigo 37.º, n.º 1 do CFI, no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital efetuados pelo fundo de investimento.

Estas exigências tornam a aplicação do benefício fiscal dependente da atividade terceiros, que não é passível de controlo pelo beneficiário, o que causa uma insegurança incompatível com o objetivo inicial do legislador, que era o de incentivar os investidores a apostar na I&D em larga escala, através da criação de fundos de investimento dedicados ao setor.

Acresce que a obrigação de realizar “integralmente” o investimento não é conforme às normas legais que regulam os organismos de investimento coletivo, ocorrendo um conflito de normas de difícil resolução.

Para efeitos de comprovação da utilização efetiva das contribuições pelo fundo de investimento e empresas de I&D, a Proposta do OE prevê ainda:

- ⇒ que os fundos de investimento entreguem aos investidores até final do 4.º mês de cada período de tributação uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas de I&D, a qual deverá integrar os seus processos de documentação fiscal nos termos do artigo

Continuação na página seguinte

## Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

Continuação da página anterior

130.º do Código do IRC; e

- ⇒ que as empresas de I&D entreguem aos fundos de investimento até final do 4.º mês de cada período de tributação uma declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior nas aplicações relevantes legalmente estipuladas no artigo 37.º, n.º 1 do CFI, a qual deverá integrar os seus processos de documentação fiscal nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

Os fundos de investimento e empresas de I&D devem, respetivamente e quando aplicável, informar na sua declaração comprovativa de investimento o eventual incumprimento do prazo de cinco anos para realização e concretização do investimento e do concreto montante de investimento não concretizado.

A não realização do investimento no prazo de cinco anos por parte das empresas de I&D deve ser comunicada pelos fundos de investimento aos respetivos investidores para efeitos de regularização do IRC, quando aplicável.

Complementarmente ao já difícil e complexo processo de comprovação acima referido, prevê-se ainda para efeitos de verificação do investimento realizado, que a ANI comprove através da documentação entregue pela entidade gestora dos fundos de investimento que a realização integral dos investimentos por parte destes ocorre dentro do prazo de 5 anos a contar da data de aquisição das unidades de participação por parte do investidor.

### Segurança Social

Transparência contributiva – comunicação de informações

A Proposta do OE mantém, em consonância com o que se verificou na lei do Orçamento de Estado para 2018, 2019 e 2020, a possibilidade de os devedores à Segurança Social constarem da lista de contribuintes sem a situação tributária regularizada.

É ainda renovada a previsão de envio pelos serviços da autoridade tributária aos serviços da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações dos valores de rendimentos declarados a título de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais enquadráveis, tanto no regime simplificado, como no regime da contabilidade organizada, rendimentos abrangidos pelo regime de transparência fiscal e rendimentos obtidos no estrangeiro.

A Proposta do OE continua a possibilitar que a Autoridade Tributária e os serviços do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social tomarem posições conjuntas tendentes à cobrança de dívidas de sujeitos passivos de IRC em dificuldades económicas.

## O novo regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade



Abílio Sousa  
(Economista)

### Introdução

O artigo 15.º da lei do Orçamento de Estado suplementar para 2020, aprovou um regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade, constante do Anexo IV da lei. Este regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplica-se aos sujeitos passivos que adquiram até 31 de dezembro de 2020 participações sociais de sociedades consideradas empresas em dificuldade.

### Quem pode beneficiar do regime?

Podem beneficiar do deste regime os sujeitos passivos de IRC, residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Sejam micro, pequenas e médias empresas, ou ainda empresas de pequena-média capitalização, nos termos previstos no anexo ao Decreto Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME);
- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação tributária regularizada.

### Caracterização do regime

Os prejuízos fiscais vigentes da entidade adquirida à data da aquisição da participação social podem ser transmitidos e deduzidos ao lucro tributável do sujeito passivo adquirente, na proporção da sua participação no capital social, desde que não ultrapasse o período referido no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC, contado a partir do período a que os mesmos se reportam na sociedade adquirente, nos seguintes termos:

- O montante dos prejuízos a deduzir em cada período não pode ultrapassar 50% do lucro tributável do sujeito passivo adquirente, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 2 do artigo 52.º do Código do IRC;
- A percentagem de participação a utilizar para o cálculo do valor total dos prejuízos a deduzir pela entidade adquirente é a que corresponder à percentagem média de detenção direta verificada em cada período de tributação.

Note-se que esta nova disposição, derroga, temporariamente, o disposto no n.º 8 do artigo 52.º do Código do

## O novo regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade

Continuação da página anterior

IRC, na perspetiva em que um prejuízo teoricamente não dedutível na esfera da participada, transmite-se parcialmente para a participante.

Recorde-se que nos termos desta disposição legal, o regime geral de dedução de prejuízos, deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

### Obrigações declarativas

Para beneficiar da dedução de prejuízos fiscais acima referida, o sujeito passivo adquirente deve indicar o início de aplicação do regime e o montante anual dos prejuízos vigentes da sociedade cuja participação é adquirida na primeira declaração periódica de rendimentos submetida após a data de aquisição da participação social, bem como a percentagem de participação a considerar na declaração periódica de rendimentos relativa a cada período de tributação, situação que faz antever uma nova alteração da declaração modelo 22 de IRC, com vista ao acolhimento destas novas disposições.

A sociedade cuja participação é adquirida deve ainda indicar, na primeira declaração periódica de rendimentos submetida após a data de aquisição, o respetivo consentimento quanto à transmissão de prejuízos.

### Requisitos

Este regime especial é assimilado a um benefício fiscal, o qual só pode ser utilizado quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- A sociedade cuja participação é adquirida seja micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- A sociedade cuja participação é adquirida demonstre que passou a ser considerada empresa em dificuldade durante o período de tributação de 2020, comparativamente à situação verificada no período de tributação de 2019;
- A aquisição da participação social permita a detenção, direta ou indireta, da maioria do capital com direito de voto;
- A totalidade dos rendimentos dos sujeitos passivos esteja sujeita ao regime geral da tributação do IRC;
- Não sejam distribuídos lucros pela sociedade adquirida durante três anos contados da data de produção de efeitos do presente benefício;
- A participação social, nos termos referidos na alínea c), seja mantida ininterruptamente por um período não inferior a três anos;

Continuação na página seguinte

## O novo regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade

Continuação da página anterior

- A sociedade cuja participação é adquirida não cesse contratos de trabalho durante três anos, contados da data de produção de efeitos do presente benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstas respetivamente nos artigos 359.º e seguintes e 367.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A determinação de empresa em dificuldade é efetuada nos termos da Comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, (2014/C 249/01), publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014. Recordamos que de acordo com as orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, uma empresa está em dificuldade quando se verificar pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- Se se tratar de uma empresa de responsabilidade limitada, quando mais de metade do seu capital social tiver desaparecido devido a perdas acumuladas;
- Se se tratar de uma empresa em que pelo menos alguns sócios tenham responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, quando mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da empresa, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;
- Quando a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
- Se se tratar de uma empresa que não é uma PME e onde, nos dois últimos anos:
  - ◊ o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa foi superior a 7,5, e
  - ◊ o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA, foi inferior a 1,0.

O presente regime especial de transmissibilidade de prejuízos fiscais não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que a operação faz parte de uma construção ou série de construções realizadas com a finalidade principal ou uma das finalidades principais de obter uma vantagem fiscal que frustre o objeto ou a finalidade deste regime, o que se considera verificado, nomeadamente, quando a operação ou as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas e não reflitam substância económica, tais como o reforço da competitividade das empresas ou da respetiva estrutura produtiva. Se for caso disso, procede-se às correspondentes liquidações adicionais de imposto, majoradas em 15%.

Continuação na página seguinte

## O novo regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes de entidades consideradas empresas em dificuldade

Continuação da página anterior

### Caducidade do regime

O benefício fiscal caduca:

- No período de tributação em que termine o direito ao reporte dos prejuízos fiscais transmitidos ao abrigo deste regime;
- No período de tributação em que deixe de verificar-se alguma das condições acima referidas.

O regime não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais, mas não está abrangido pela limitação constante do n.º 1 do artigo 92.º do CIRC (resultado da liquidação).

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, em caso de incumprimento das condições de aplicação do regime, é adicionado ao IRC de qualquer período de tributação abrangido pelo mesmo, o imposto que deixou de ser liquidado, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 10 pontos percentuais.

### Obrigações acessórias

A demonstração da situação de empresa em dificuldade e a dedução de prejuízos fiscais ao abrigo deste regime devem ser evidenciadas em documentos a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC, quer do sujeito passivo adquirente quer da sociedade cuja participação é adquirida, identificando o montante dos prejuízos fiscais, os períodos de tributação a que se referem e outros elementos considerados relevantes.

### Exemplo de aplicação

A sociedade “Investidora, Lda” adquiriu, em 2020, uma participação de 60% no capital social da empresa “Dificuldades, Lda” a qual está em incumprimento perante o artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais. Ambas as sociedades são PME.

No final de 2020, a “Dificuldades, Lda” apresenta prejuízos fiscais dedutíveis relativos ao período de 2019, no valor de € 10.000,00.

Por seu lado, a “Investidora, Lda”, apresenta em 2020, um lucro tributável de 8.000 euros. Neste caso, a “Investidora, Lda” adquiriu o direito à dedução de 60% dos prejuízos da “Dificuldades, Lda”, ou seja, 6.000 euros, todavia como a dedução não pode ultrapassar 50% do seu lucro tributável, é limitada a 4.000 euros, sem prejuízo da dedução da parte restante, caso não seja ultrapassado o prazo máximo de dedução legalmente permitido, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC.

*Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)*

## Cooperação Internacional vs. Permuta de Informação Tributária



Carlos Lemos  
(Consultor Fiscal)

Face à enorme relevância da matéria em epígrafe, importa destacar as principais considerações/conclusões do Relatório Geral da segunda grande temática *IFA/2020*, cuja análise e discussão foi divulgada através da publicação do volume 105 dos Cadernos de Direito Fiscal Internacional (*in Cahiers de Droit Fiscal International - IFA, vol.105, 06/2020, pp.201-204*).

**APECA 32 Anos  
Sempre Consigo**

**A Qualidade passa pela  
Formação Profissional**

Atendendo ao facto de que a cláusula “troca de informações” tem vinda integrar, há duas décadas, as convenções para evitar a dupla tributação (CDTs), o ano de 2019 assinalou a data do décimo aniversário do histórico apelo, protagonizado pelo G20, para robustecer a operacionalização da cooperação internacional no concernente à troca de informações fiscais, tendo sido desenvolvidos rígidos paradigmas globais, bem como a sua aplicação prática.

Cumprindo, portanto, assinalar que, presentemente, o regime *EOI* (*Exchange of Information*) é constituído por três (3) grupos de normas jurídicas:

» Rede de tratados fiscais bilaterais, com disposições de *EOI* modeladas através do art.º 26º, e respetivas atualizações, da Convenção Modelo OCDE 2000/2005;

» Acordos de Troca de Informações Fiscais, determinados à luz do Modelo *TIEA* (*Tax Information Exchange Agreements*) da OCDE 2002, com Protocolo Modelo 2015;

» Convenção Multilateral de Assistência Administrativa em Matéria Tributária (*MCAA - Multilateral Competent Authority Agreement on the Exchange of Country-by-Country Reports*), originalmente, assinada em 1988, e, rebatizada, em 2009, como o instrumento mais abrangente e amplamente assinado em *EOI*.

Continuação na página seguinte

## Cooperação Internacional vs. Permuta de Informação Tributária

Continuação da página anterior

Não obstante a vigência de diversos instrumentos *EOI*, designadamente, o *EOIR (Exchange of Information Request)*, lamentavelmente, verifica-se a insuficiência de dados disponíveis, e/ou divulgados publicamente, imprescindíveis à realização das avaliações de impacto, assim como à monitorização e apreciação da eficiência dos canais *EOI*. Com efeito, as partes interessadas independentes, nomeadamente, sociedades civis e organizações intergovernamentais, que não aquelas que obrigam tais estruturas *EOI*, encontram-se, portanto, impossibilitadas de facultar informação fidedigna relativamente à eficiência dos supracitados sistemas, assim como avaliar, de forma imparcial, os respetivos benefícios.

Verifica-se, portanto, a ausência de transparência no concernente à informação permutada, em face da limitada visão de controle sobre o respetivo reporte. Ademais, o facto de a doutrina consentir a utilização de dados roubados, em casos fiscais, pode fomentar a proliferação da obtenção de informação ilícita, assim como despoletar a abertura de um precedente de difícil sanção. Impera salientar, também, a carência de proteção formal para denunciante, aferida em grande parte dos países, a qual se consubstancia num potencial fator dissuasor do reporte da prática de irregularidades protagonizadas pelos respetivos empregadores.

Em suma, o relatório geral (*TATIANA FALCÃO (BRAZIL) and ARMANDO LARA YAFFAR (MEXICO) » Subject B: Exchange of information: issues, use and collaboration: General Report / Summary and Conclusions, in Cahiers de Droit Fiscal International (IFA), vol.105, 06/2020, pp.201-204*), ora exposto, intenta aduzir o quadro dos instrumentos inerentes ao intercâmbio de informações (*EOI*), implementados na última década, em matéria tributária, e, conjuntamente, identificar as lacunas vigentes e avaliar sua eficácia na obtenção do resultado pretendido.

*Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!*

---

**Carlos Lemos** (Fiscalista (AFP/IFA))

## Consultório Técnico

**Assunto: IRC - SOCIEDADE DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BENS - REGIME DA TRANSPARÊNCIA FISCAL (RTF)**

**Pergunta:**

Agradeço o favor de me informarem se reúne as condições para estar no Regime de Transparência Fiscal, uma Sociedade Anónima, no regime de operações que não conferem direito a dedução - IVA, artigo 9º do CIVA., constituída por 4 accionistas, em que dos 4, existem 3 familiares (mãe, filho e nora), constituindo 99% do Capital e tem os seguintes CAE:

68100 Compra e Venda de Bens Imobiliários;

68200 Arrendamento de Bens Imobiliários;

41100 Promoção Imobiliária (Desenvolvimento Projectos de Edifícios);

68321 Administração de Imóveis por Conta de Outrem.

A empresa adquiriu em 2016 um edifício que não conseguiu vender e devido a este facto em 2020, fez o seu aluguer a um dos accionistas, sendo esse o único rendimento da entidade actualmente.

Em 2019, existe um prejuízo fiscal, acumulado aos restantes períodos desde o início da actividade, que todos tiveram resultados líquidos negativos.

Caso seja aplicável o Regime de Transparência Fiscal, e dado que a entidade embora com prejuízos fiscais, e tendo efetuado a sua tributação fiscal em IRC, como deveria proceder até 2019 inclusive?

**Resposta:**

Desde logo, na questão formulada, nada é referido quanto à ligação do 4º accionista à sociedade, sendo certo que caso não integre o grupo familiar, conforme alínea c) do n.º 4 do art.º 6º do CIRC, ainda haveria que levar em consideração a composição do capital social, para efeitos do enquadramento na alínea c) do n.º 1 do referido artigo.

Acresce que, face ao disposto na alínea b) do n.º 4 do art.º 6º do CIRC, há que analisar a composição do total dos rendimentos, uma vez que a administração por conta de outrem não integra o conceito de simples administração de bens, o mesmo podendo acontecer com a actividade de promoção imobiliária.

Uma vez que o único rendimento da sociedade é a renda auferida do imóvel adquirido e arrendado a um dos accionistas, uma vez, ainda, que as acções deixaram de ser ao portador por obrigação legal, a sociedade em causa é de considerar enquadrada no RTF.

Havendo prejuízo fiscal, o mesmo é reportável na sociedade, conforme n.º 7 do art.º 52º do CIRC.

\*\*\*

# Consultório Técnico

Continuação da página anterior

## **Assunto: IRC - SOCIEDADE DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BENS - REGIME DA TRANSPARÊNCIA FISCAL (RTF)**

### **Pergunta:**

Agradeço que me informem se é aplicável o Regime de Transparência Fiscal para um sócio de uma Sociedade Unipessoal Lda., com os seguintes CAE de actividade:

68312 Actividade de Angariação Imobiliária;

41100 Promoção Imobiliária (Desenvolvimento de Projectos de Edifícios).

No CAE 41100, ainda não foram realizadas operações.

Caso seja considerado, neste caso, o Regime de Transparência Fiscal, e tendo sido efectuada a tributação fiscal em IRC em 2019, como deveremos proceder para corrigirmos a eventual situação.

### **Resposta:**

Independentemente do objecto social da sociedade, uma vez que em 2019 apenas desenvolveu a actividade de intermediação imobiliária, a mesma é de enquadrar no RTF.

Se tal não foi cumprido, deve o sujeito passivo proceder à substituição da declaração mod. 22 (n.º 2 do art.º 122º do CIRC), o mesmo sendo de referir em relação à declaração mod. 3 em IRS do sócio único, sendo que aquela não deve dar lugar a qualquer contraordenação, conforme alínea b) do n.º 3 do art.º 59º do CPPT.

**\*\*\***

## **Assunto: IRC - PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (PEC) - DISPENSA DE PAGAMENTO**

### **Pergunta:**

Para efeitos de isenção de pagamento do PEC de 2020, quais os anos que são contemplados para esse efeito.

### **Resposta:**

A eventual dispensa do PEC encontra-se consagrada no n.º 11 do art.º 106º do CIRC, nomeadamente no caso da respectiva alínea e), ou seja, desde que as obrigações previstas no art.º 120º (declaração mod. 22) e no art.º 121º (IES), relativas aos 2 períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos da legislação aplicável.

O previsto no art.º 2º da Lei n.º 29/2020, de 31.12, que prevê a suspensão dos PEC's encontra-se pendente de regulamentação por parte do Governo, conforme art.º 5º da referida Lei.

Continua

# Consultório Técnico

Continuação da página anterior

\*\*\*

## **Assunto: Iva - Vendas através Plataforma Too Good To Go**

### **Pergunta:**

Um cliente que exerce atividade no comércio a retalho em supermercados e hipermercados, aderiu à plataforma Too Good to Go.

Através desta plataforma são vendidas "Caixas" com produtos que seriam desperdiçados, pelo preço de 3.99€ (produtos que em condições normais seriam vendidos por 12.00€).

Estas caixas têm produtos diversos, como por exemplo produtos de padaria e pastelaria, takeaway, frutas e legumes... O valor de 3.99€ é pago ao n/cliente, pela plataforma, abatido pelas comissões.

Como deve a empresa proceder, no âmbito destas transações.

No ato da venda, emitir fatura ao cliente final e registar venda na 71?

Com IVA a 23%, 13%, ou de com a taxa de iva de acordo com os produtos que vão dentro da "caixa"?

Ou, não regista venda, e quando recebe a fatura da Plataforma, líquida o IVA e regista a venda nessa data?

Envio em anexo fatura recebida:

- Registo das comissões: deduzo e líquido iva a 23%
- Resumo das vendas: deduzo e líquida iva a 13% e registo como venda neste momento?
- Relativamente aos produtos que vão dentro da "Caixa" - registo de quebras?

### **Resposta:**

1 - De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Código do IVA, as faturas devem ser emitidas o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º.

E, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma, nas transmissões de bens, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente.

Pelo que o sujeito passivo deve emitir uma fatura por cada venda, cujo valor deverá registar a crédito da conta 71.

A não ser que opte pela emissão de faturas globais, cumprindo as condições constantes do n.º 6 do artigo 29.º do Código.

Continua

# Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Quanto à taxa ou taxas a aplicar, se as faturas discriminarem corretamente os produtos vendidos ou os serviços prestados, cada produto ou serviço será tributado à taxa que lhe competir.

Caso não seja efetuada a devida discriminação, ou seja, se na fatura mencionar, por exemplo, duas caixas, terá que liquidar IVA, à taxa normal, pelo valor total da venda.

2 – O IVA suportado nas comissões pagas será deduzido pelo sujeito passivo, através da sua menção no campo 24 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA.

3 – Nas vendas efetuadas liquidará IVA nas faturas emitidas e não no resumo das vendas. A taxa ou taxas a aplicar serão as referidas no n.º 1 desta informação. Quanto à dedução, será efetuada quando da aquisição dos produtos em causa.

4 – Quanto ao registo das quebras, em nossa opinião, o mesmo apenas se justifica se estiverem em causa quebras anormais e não quebras correntes, que a AT certamente terá em conta em caso de uma possível inspeção.

Mas se o desejar, o sujeito passivo poderá proceder ao seu registo, devidamente documentado.

\*\*\*

## **Assunto: IRC - PAGAMENTOS POR CONTA (PPC)**

### **Pergunta:**

Gostaríamos de esclarecer relativamente à questão dos PPC.

Foi regulamentado, devido ao Covid19, que o 1º e o 2º PPC ficariam suspensos de pagamento.

### **1ª questão**

- Até 15 de Dezembro (data limite de pagamento do 3º PPC), as empresas terão de pagar também o 1º e o 2º PPC?

### **2ª questão**

- Se for emitida a guia de pagamento do 1º e do 2º PPC (por escolha da empresa de pagar já os dois valores), dá lugar a coima?

### **Resposta:**

Em conformidade com o previsto no art.º 12º da Lei n.º 27-A/2020, de 24.07 (Orçamento Suplementar do

Continua

## Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Estado para 2020) foi determinada a limitação extraordinária de pagamentos por conta em IRS e IRC a efectuar em 2020, sendo o regime previsto no art.º 107º do CIRC aplicável, com as necessárias adaptações, à totalidade do quantitativo da 1ª e 2ª prestações, nas condições definidas no âmbito do disposto no n.º 3 do referido artigo.

Aquando do 3º pagamento por conta, não obstante a dispensa do 1º e 2º pagamentos por conta, há que levar em consideração o disposto no art.º 107º do CIRC.

A suspensão dos 1º e 2º pagamentos por conta, desde que a correcção ocorra no momento de efectuar o 3º pagamento, por força do previsto no art. 107º do CIRC, tal não pressupõe quaisquer ónus ou encargos, mediante certificação do Contabilista Certificado no Portal das Finanças.

Com a publicação da Lei n.º 29/2020, de 31.07, a suspensão de todos os pagamentos por conta (art.º 2º) ficou dependente de regulamentação por parte do Governo (art.º 5º), o Despacho n.º 338/2020-XXII, do SEAF, veio proceder a essa regulamentação, reportando para a aplicação da Lei n.º 27-A/2020, de 24.07.

O facto de ter sido efectuado o 1º ou 2º pagamento por conta em nada altera o referido.

\*\*\*

### **Assunto: Mais-valias de imóveis em sede de IRS**

#### **Pergunta:**

Tenho um cliente que pretende vender um imóvel que veio para a posse dele no ano de 2019 por doação do pai.

O pai adquiriu este imóvel no ano de 2018 por 230.000,00€.

Se o meu cliente vender este imóvel ainda no ano de 2020 qual o valor de aquisição para efeito da mais valia que tem de considerar?

Anexo escritura de aquisição e da doação.

#### **Resposta:**

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 10.º do CIRS, constituem rendimentos de mais-valias os ganhos resultantes da alienação de bens imóveis, sendo o ganho constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição.

No cálculo da mais-valia, tendo em conta que o imóvel foi adquirido por doação, o valor de aquisição corresponde ao valor que serviu de base à liquidação do imposto do selo.

Continua

## Consultório Técnico

Continuação da página anterior

No entanto, se a doação tiver beneficiado da isenção prevista na alínea e) do art.º 6º do Código do Imposto do Selo, aplicável à doação de pais para filhos, o valor de aquisição corresponde ao valor patrimonial tributário que o imóvel tinha dois antes da doação.

No caso concreto, o valor de aquisição para o cálculo da mais-valia é o valor patrimonial do imóvel em 2017.

### PRÓXIMA AÇÃO DE FORMAÇÃO POR VÍDEO-CONFERÊNCIA

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

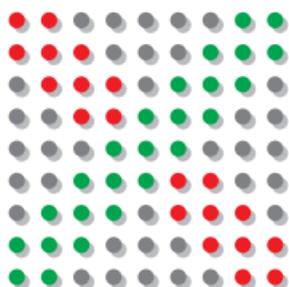
novembro de 2020

## ENTIDADES DO SETOR NÃO LUCRATIVO

**Aspetos Contabilísticos e Fiscais (Casos Práticos)**

Formador: **Prof. Dr. Carlos Quelhas Martins**

(18 de novembro)



**APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração**  
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78  
**4200-335 PORTO**

**Email:** [apeca@apeca.pt](mailto:apeca@apeca.pt)

**Telefones:** (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101